

1^a Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1988 sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, sendo que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a disciplina e a estrutura funcional da Administração Pública respeite os princípios constitucionais administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o teor da norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, a qual preconiza que <u>a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, norma esta também repetida no artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;</u>



1ª Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

CONSIDERANDO que o art. 1°, inciso VIII, da Lei Federal n° 7.347/1985, estatui serem por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que, como denotam as aludidas normas fundamentais, a regra para o provimento de cargos públicos, como forma de se concretizar os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, é a prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que o concurso público figura como o único instrumento técnico e objetivo de seleção de pessoal posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados em adentrar no serviço público, afastando-se, com isto, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo, em que se leiloam cargos públicos;

CONSIDERANDO que a dispensa de realização de concurso público somente pode ocorrer diante de situação <u>excepcional</u>, <u>objetiva</u> e <u>expressamente delineada em lei</u>, respeitadas as determinações constitucionais neste sentido;

CONSIDERANDO que, como uma das exceções à exigência de prévia aprovação em concurso público, o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988 prevê a figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade **temporária** de excepcional interesse público, atribuindo à lei infraconstitucional a tarefa de regulamentá-la;

CONSIDERANDO o regime especial ao qual se submete a contratação por tempo determinado, esta se vincula aos inafastáveis requisitos estabelecidos pela própria Constituição da República de 1988, quais sejam, (i) a determinabilidade temporal da contratação; (ii) a necessidade temporária das funções atribuídas ao contratado; e (iii) a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento;



1^a Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

CONSIDERANDO que se afigura ilícita a contratação indiscriminada dos chamados servidores temporários pela administração pública, pois por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que eventual inobservância dos ditames constitucionais e legais atinentes ao regime especial de contratação de pessoas por tempo determinado pode alçar o gestor público responsável às sanções preconizadas na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, de Inquérito Civil com a finalidade de orientar acerca da contratação indiscriminada dos chamados servidores temporários (pss) pela autarquia municipal;

CONSIDERANDO que a totalidade dos profissionais a serem contratados temporariamente pela autarquia municipal se prestarão a executar funções atreladas a atividades corriqueira e permanentemente executadas por aquela autarquia municipal, de modo que apenas a efetiva existência de necessidade temporária de excepcional interesse público justifica tal contratação especial, sob pena de se burlar a regra basilar do concurso público;

CONSIDERANDO o entendimento fixado no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que a administração pública pode promover a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício de atividades permanentes, desde que sejam estas indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (a exemplo de um imprevisível aumento de demandas administrativas; a inexistência de cargos públicos prontamente disponíveis para provimento via concurso público; etc.);

STF; ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014. Info 740.

STJ. 1^a Seção. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015 (Info 560).



1^a Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

CONSIDERANDO não ser razoável aguardar o término dos contratos temporários ora celebrados para a adoção das providências administrativas essenciais para contornar as atuais necessidades temporárias de excepcional interesse público, sendo certo que, remanescendo o gestor omisso, deixando de adotar as providências devidas, restará nitidamente caracterizado o seu propósito ilícito e seu desinteresse no provimento dos cargos da maneira como determina a Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do que estabelece o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, no caso específico, às autarquias municipais, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede-se a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, dirigida ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a fim de que adote as providências legais e administrativas cabíveis para imediatamente prover os cargos públicos existentes – ou, se for o caso, ampliá-los ou criá-los de acordo com as necessidades administrativas vigentes –, fazendo-o por meio da realização de prévio concurso público de provas e títulos, nos termos do que dispõe a Constituição da República de 1988 e as demais leis infraconstitucionais, o qual deve ser iniciado e finalizado no prazo de, no máximo, 08 (oito) meses a partir do recebimento da presente recomendação;

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão;



1ª Promotoria de Justiça de Jaguariaíva

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

I) Requisita-se, no prazo de <u>10 (dez) dias</u>, resposta sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa, com o devido apontamento das medidas adotadas, apresentando cronograma de execução, se for o caso, dando-se ciência da presente recomendação administrativa ao Município de Jaguariaíva³;

II) No mais, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência da Autarquia Municipal, a fim de lhe conferir ampla **publicidade**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Desde já o Ministério Público do Estado do Paraná adverte que o não acatamento das medidas ora recomendadas poderá ocasionar a adoção de providências judiciais em desfavor da entidade e dos gestores, com destaque à propositura de ação cominatória para correção das ilegalidades, além da propositura de eventual ação visando a responsabilização dos envolvidos nos termos da Lei nº. 8.429/1992.

Jaguariaíva/PR, datado e assinado digitalmente

FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES PROMOTOR DE JUSTIÇA

^[...] A autarquia responde por seus próprios atos, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Porém, demonstrado que esta não possua condições de arcar com eventual condenação imposta, irromperá a responsabilidade subsidiária do ente público que a criou [...] (TJ-MG – AC: 10042150027169001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)